



**PROCESSOS** : 53.726-8/2023 (45.567-9/2022, 18.2360-4/2024, 182.447-3/2024 e 45.556-3/2022 – APENSOS)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

**GESTOR** : SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

96. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2023, apresentou os seguintes resultados:

97. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **28,45%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

98. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **86,08%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

99. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.

100. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).





101. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Nossa Senhora do Livramento, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, revelou **nível básico de transparência (27,80%)**.

102. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 2 (dois) achados de auditoria, sendo um de natureza gravíssima e outro grave, que foram relacionados nos subitens 1.1 (**AA02 – Achado 1**) e 2.1 a 2.3 (**NB99 – Achado 2**).

103. A defesa apresentou manifestação rebatendo as irregularidades descritas no relatório preliminar, como também a sugestão de 2 (duas) recomendações para adotar medidas que elevem o nível de transparência e aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, retratada no item 3 da proposta de encaminhamento da 6ª Secex (fl. 63 – Doc. 498970/2024).

104. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**AA02**) e 2.1 (**NB99**) e pela manutenção das irregularidades retratadas nos subitens 2.2 e 2.3 (**NB99**), bem como pela expedição das recomendações acerca da transparência e metas fiscais.

105. O Ministério Público de Contas concordou integralmente com o entendimento da Secex, com a expedição das recomendações citadas.





106. O gestor não apresentou alegações finais, motivo pelo qual os autos não retornaram ao MP de Contas.

107. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao saneamento do achado relativo à não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (**AA02– achado 1**), pois a gestão comprovou que o percentual aplicado na saúde não representou os 14,64% das receitas, conforme cálculo preliminar, mas, sim, o percentual de 15,44%, atendendo às disposições do artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

108. Em outras palavras, o defendente demonstrou que 4 (quatro) empenhos, no valor total de R\$ 341.944,48 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) não foram incluídos ao cálculo preliminar do investimento da saúde, que totalizava R\$ 6.270.414,79 (seis milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), cujo valor representava 14,64% da Receita Base, no importe de R\$ 42.809.700,86 (quarenta e dois milhões, oitocentos e nove mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos).

109. Com o acréscimo da quantia dos 4 (quatro) empenhos citados pelo defendente (R\$ 341.944,48) ao cálculo, o valor total gasto com a ASPS alcançou o montante de R\$ 6.612.359,27 (seis milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), que representa 15,44% da receita base (R\$ 42.809.700,86), percentual acima do mínimo legal, conforme demonstrado a seguir:

Receita Base	Despesa – R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 42.809.700,86	R\$ 6.612.359,27	15,44%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico de defesa (fl. 4 – Doc. 510977/2024)





110. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

**2) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
**2.1)** Deixou de realizar ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA  
**2.2)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA  
**2.3)** Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

111. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 41/42 - Doc. 498970/2024), a administração municipal não efetuou as políticas públicas acerca da prevenção e combate à violência contra as mulheres, mediante a implementação de ações (**subitem 2.1 – NB99**), inserção no currículo escolar (**subitem 2.2 – NB99**) e a realização da semana escolar para tratar da temática em questão (**subitem 2.3 – NB99**).

112. O defendente alegou que a gestão do Município de Nossa Senhora do Livramento apoia diversas ações voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação incluiu esse tema no Projeto Político-Pedagógico e, anualmente, desenvolve iniciativas específicas para tratar a temática, bem como que apoiou a criação e oferece suporte à Sala da Mulher, uma entidade vinculada à Câmara de Vereadores que atua continuamente na defesa dos direitos das mulheres (fls. 7/8 e 86/112 – Doc. 508845/2024).

113. Em sede conclusiva (fls. 4/6 – Doc. 510977/2024), a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento parcial do achado, com o afastamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 e a manutenção dos outros subitens, pois, embora tenha sido comprovada a adoção de diversas ações para tratar da violência contra a mulher, pontuou que não houve a efetiva inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher e a





realização da semana específica para tratar da temática, conforme determinado pela Lei 14.164/2021

114. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica quanto à manutenção parcial do achado, com expedição de recomendação (fl. 10 – Doc. 513348/2024).

#### **Posicionamento do relator:**

115. Analisando atentamente as informações dos autos, observo que o presente achado foi subdividido em 3 (três) irregularidades, relativas às condutas que não foram adotadas pela gestão capazes de contribuir para a prevenção e combate à violência contra a mulher, isto é: (i) implementação de ações nas escolas municipais para abordar a temática (subitem 2.1); (ii) inserção no currículo escolar de conteúdo em debate (subitem 2.2); e (iii) a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (subitem 2.3).

116. Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário pontuar que a unidade técnica imputou as 3 (três) supracitadas irregularidades em razão do desrespeito às disposições da Lei 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino."





Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

117. Pela leitura dos dispositivos acima, observo que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar (§ 9º da LDB) e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (art. 2º da Lei 14.164/2021).

118. Nesse sentido, antes de adentrar a fundo no caso concreto, entendo necessário pontuar que a primeira conduta imputada ao prefeito, exposta no subitem 2.1 dos relatórios técnicos (NB99), e descrita do seguinte modo: “*não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher*”, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar eventuais injustiças aos fiscalizados, cobrando medidas que não estão predeterminadas em lei.

119. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 2.2 dos relatórios técnicos (NB99), atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela





legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

120. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

121. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.





122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto da prevenção e combate à violência contra a mulher nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

123. Logo, para fins de análise da irregularidade em discussão, descrita no subitem 2.2 (NB99), compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

124. Com relação à terceira e última irregularidade abordada no subitem 2.3 dos relatórios técnicos (NB99), referente à realização de uma “*Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher*”, verifico que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o artigo 2º da Lei 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

125. No presente caso, a unidade técnica e MP de Contas compreenderam que apenas a irregularidade descrita no subitem 2.1 (NB99) deveria ser sanada, pois a gestão, apesar de não comprovar a realização de semana específica para tratar da violência contra a mulher nas escolas e a inserção do assunto no currículo escolar, apresentou uma série de medidas no âmbito das unidades escolares para tratar do Combate e Prevenção à Violência Contra a Mulher.

126. Contudo, em dissonância do entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações apresentadas pela gestão do Município de Nossa Senhora do Livramento sanam o achado por completo, uma vez que a defesa comprovou a realização de diversas palestras no âmbito escolar, por meio de várias fotografias que demonstram a participação dos alunos nos eventos (fls. 103, 108 e 109).





127. Sendo assim, vislumbro que as referidas palestras estão em consonância com os objetivos do § 9º do artigo 26 da LDB, os quais dispõem que o Combate e Prevenção à Violência contra Mulher deve ser incluído nas unidades escolares como temas transversais, com o intuito de que os debates contemporâneos sejam integrados ao processo de aprendizagem de forma mais dinâmica e leve do começo ao fim, e, não, como matérias que possuem carga horária específica e rígida.

128. A colaborar com o debate, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.

129. Ainda por cima, trago aos autos algumas sugestões da Editora do Brasil<sup>1</sup>, especializada em educação, para as escolas trabalharem os temas transversais previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, destacando que a realização de palestra está inclusa como uma dessas possibilidades, senão vejamos:

#### **“Construindo um plano de aula atraente**

##### **Leve exemplos para a sala de aula**

Estar atento ao que acontece no dia a dia, seja nas redes sociais, nos jornais ou em sua vida cotidiana, pode facilitar o uso de exemplos para os estudantes.

Ao conectar os temas transversais com os acontecimentos da vida torna a jornada de aprendizagem mais leve e dinâmica, favorecendo atividades que estimulem as discussões e o desenvolvimento do pensamento crítico.

##### **Explore os ambientes**

Aproveite a Educação para o Trânsito, por exemplo, para explorar novos ambientes junto aos estudantes. Leve-os em pequenos grupos para a calçada da escola e mostre as sinalizações que existem para motoristas e pedestres.

##### **Convide especialistas**

Para temas mais técnicos, como o Direito da Criança e do Adolescente, convide autoridades no assunto, como Assistentes Sociais e Advogados, que possam aprofundar nos temas de forma clara e descontraída.

Outra dica é fazer um dia de palestras com os temas transversais que mais interessam os discentes e que geram mais dúvidas.

<sup>1</sup> EDITORA DO BRASIL. Blog – **Como trabalhar os temas transversais previstos na BNCC?**. Disponível em: <https://www.editoradobrasil.com.br/como-trabalhar-os-temas-transversais-previstos-na-bncc/>. Acesso em 13/8/2024.





**Incentive o diálogo entre pais e estudantes**

Além das atividades em sala de aula, como incentivar um diálogo entre pais e estudantes sobre os assuntos da BNCC? A leitura pode ser a grande solução para esse contato!

Indique leituras a cada temática abordada, como a obra "[O vale das utopias](#)", em que vemos a história de Benito, Marjuú e Bruno sobre fantasia e amizade, enquanto o autor, Carlos Marianidis, lida com questões importantes: os direitos das crianças, o trabalho infantil e a poluição" (sublinhei).

130. Além disso, embora não tenha sido criada uma semana específica para tratar da violência contra a mulher nas unidades escolares, nos moldes do artigo 2º da Lei 14.164/2021, denoto que o Poder Executivo local realizou as palestras já citadas, bem como apoiou a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento na realização de eventos, entre os dias 8/3/2023 e 14/3/2023, para tratar do assunto (fls. 90/93 – Doc. 508845/2024).

131. Ressalto, ainda, que as irregularidades em questão foram capituladas com a natureza moderada em outras contas de governo (Processo 53.737-3/2024 – PM Alta Floresta; Processo 53.785-3/2023 – PM Nova Canaã do Norte; Processo 53.797-7/2023), razão pela qual, por isonomia e justiça, compreendo que devem ser analisadas de forma flexível, principalmente quando o gestor apresenta atitudes proativas para tratar do assunto nas unidades escolares, conforme fundamentado em linhas anteriores.

132. Por essas razões, **concluo que as irregularidades descritas nos subitens 2.1 a 2.3 (NB99) devem ser consideradas sanadas**, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Nossa Senhora do Livramento a implementar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em atendimento às disposições do artigo 2º da Lei 14.164/2021.

**Recomendação 01**

Adotar ações que elevem o nível de transparência em relação as Informações Institucionais, Despesas, LGPD e Governo Digital, SIC, Atividades Finalísticas, Diárias, Contratos, Recursos Humanos, Receita, Licitações, Planejamento e Prestação de Contas, que tiveram percentual atendido abaixo de 70% em relação aos índices de Transparência.





133. No Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 e 63 – Doc. 498970/2024), a 6ª Secretaria de Controle Externo – Secex apontou que a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento apresentou índices básicos de transparência, motivo pelo qual destacou que é imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios de transparência. Com efeito, sugeriu, assim, a seguinte recomendação:

**Recomendação 01**

Adotar ações que elevem o nível de transparência em relação as Informações Institucionais, Despesas, LGPD e Governo Digital, SIC, Atividades Finalísticas, Diárias, Contratos, Recursos Humanos, Receita, Licitações, Planejamento e Prestação de Contas, que tiveram percentual atendido abaixo de 70% em relação aos índices de Transparência.

134. Em sua defesa (fl. 3 – Doc. 508845/2024), o gestor concordou com a recomendação e informou que vai se empenhar para avançar nos seguintes pontos:

1. Melhorar a usabilidade e detalhamento das informações sobre estrutura, despesas, receitas, contratos e diárias veiculadas no Portal Transparência.
2. Treinar servidores, monitorar atendimentos e ampliar a divulgação de informações de forma proativo junto a Ouvidoria do Município.
3. Publicar política de privacidade, nomear um encarregado de proteção de dados e treinar servidores para atendimento das disposições da LGDP.
4. Criar plataformas digitais para participação cidadã.
5. Publicar de forma mais efetiva relatórios de atividades e planejamento estratégico com metas e prazos.
6. Divulgar relatórios de gestão e promover o controle social.
7. Atualizar e divulgar informações sobre servidores e suas remunerações.

135. A unidade técnica não enfrentou a manifestação defensiva sobre a transparência, mas, em sua proposta de encaminhamento, reiterou a recomendação expedida no relatório preliminar (fl. 6 – Doc. 510977/2024).

136. De igual modo, o MP de Contas também não adentrou no mérito do nível de transparência do município, mas sugeriu a expedição da recomendação em questão (fls. 17/18 – Doc. 513348/2024).





### Posicionamento do relator:

137. Sobre a questão da transparência, faz-se indispensável citar que a Constituição da República de 1988, no inciso XXIII do art. 5<sup>a</sup>, estabelece que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*”.

138. De igual modo, por ordem constitucional, disposta no parágrafo único do art. 70, “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]*”.

139. A corroborar, ainda, o debate, friso que a **Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011)**, expressamente, impõe aos órgãos e entidades do poder público a obrigatoriedade de disponibilização de dados e informações de licitações e contratos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;





V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

140. Sendo assim, nota-se que a gestão pública, por força constitucional e legal, possui a **obrigação de priorizar a transparência ativa, independentemente de solicitação, não só para atender melhor a população, mas, também, para os órgãos de controle terem acesso, sem a necessidade de realização de medidas impositivas para alcançar tal objetivo.**

141. Feitas essas considerações e passando para a análise do caso do município de Nossa Senhora do Livramento, observo que, apesar de a gestão confirmar a necessidade de aprimorar a publicidade do portal transparência do ente municipal, o índice da referida prefeitura, conforme disposto no Processo 179.928-2/2024 (fl. 46 – Doc. 435628/2024) foi básico **(27,80%)**, muito aquém do devido pelos imperativos constitucionais e legais.

142. Por essas razões, vislumbro que é indispensável a expedição de recomendação para que o Poder Executivo local adote ações que elevem o nível de transparência.

#### **Recomendação 02**

Aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário.

143. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fl. 62 – Doc. 498970/2024), a 6ª Secex propôs que o relator recomendasse à Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário.





144. O gestor, em sua manifestação defensiva (fls. 3/5 – Doc. 508845/2024), salientou que o desempenho fiscal do município de Nossa Senhora do Livramento no exercício de 2023 demonstrou resultados positivos e superiores às metas estabelecidas, uma vez que o resultado primário foi de R\$ 5.487.185,77 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), bem acima da meta fixada de -R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais).

145. No entanto, o defendente ressaltou que reconhece a necessidade de aprimorar as técnicas de previsões para ajustar as metas fiscais e, para isso, serão efetuadas revisões dos métodos de estimativa de receita e a integração mais estreita com as peças de planejamento, considerando as flutuações e variáveis que podem impactar a arrecadação.

146. A unidade técnica não se manifestou sobre o assunto em seu relatório de defesa, mas reiterou a recomendação na proposta de encaminhamento e conclusão (fl. 7 – Doc. 510977/2024).

147. O MP de Contas, em seu parecer (fl. 18 - Doc. 513348/2024), também não adentrou no mérito da temática da meta do resultado primário, mas sugeriu ao relator a expedição da seguinte recomendação:

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1 do relatório técnico preliminar.

#### **Posicionamento do relator:**

148. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias –





LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

149. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

150. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

151. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

152. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

153. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





154. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

155. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

156. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

157. No caso sob exame, mesmo considerando os cálculos citados pelo defendente, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2023 foi estipulada de forma negativa no valor -R\$ 2.503.000,00 (dois milhões quinhentos e três mil reais) e o resultado alcançado correspondeu ao montante positivo de R\$ 5.847.185,77 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), superior em 300% da meta estipulada na LDO.

158. Nesse sentido, independentemente da variação do resultado primário obtido e das medidas que seriam implementadas pela gestão, destaco que não foi apontada nenhuma irregularidade sobre os fatos discutidos, mas apenas houve a sugestão de recomendação pela unidade técnica e MP de Contas para fins de aprimoramento, orientando a gestão a buscar maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, pois o valor alcançado, embora positivo, revelou que a meta estabelecida na LDO/2023 foi mal dimensionada pela Administração.





159. Por essas razões, em sintonia com a 6ª Secex e Ministério Público de Contas, entendo que a recomendação, atinente às previsões de valores para as metas fiscais, deve ser mantida para fins orientativos, visando ao aprimoramento de aspectos específicos das contas.

160. Por fim, analisando os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, observo que não houve a manutenção de irregularidades, bem como a execução orçamentária foi superavitária e, como já citado, houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

161. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica em seus relatórios técnicos (63 – Doc. 498970/2024 e fl. 7 – Doc. 510977/2024) e pelo MP de Contas (fl. 18 - Doc. 513348/2024), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

162. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.887/2024, do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob a responsabilidade do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, tendo como responsável contábil a Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha Dejavitte (CRC-MT 013248-O), recomendando ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando





da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023:

**I) recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

**I.I) implemente** a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições do artigo 2º da Lei 14.164/2021;

**I.II) adote** ações que elevem o nível de transparência em relação as Informações Institucionais, Despesas, LGPD e Governo Digital, SIC, Atividades Finalísticas, Diárias, Contratos, Recursos Humanos, Receita, Licitações, Planejamento e Prestação de Contas, que tiveram percentual atendido abaixo de 70% em relação aos índices de Transparência;

**I.III) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

163. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

164. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

